

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

# **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Agravo de Instrumento nº 2011755-08.2014.815.0000

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca de João Pessoa Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Município de João Pessoa **Procurador** : Adelmar Azevedo Régis

**Agravado** : Marco Antônio de Souza - ME

**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO** FISCAL. PRETENSÃO DE PENHORA PELO SISTEMA RENAJUD. **PLEITO** NEGADO. CONDICIONAMENTO PRETENSÃO DA DISCRIMINAÇÃO DO BEM E À COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO EXIGÊNCIAS. DE **DESCABIMENTO DESSAS** PLAUSIBILIDADE DA TESE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO **UNICAMENTE** DE **DADOS** CADASTRAIS DO DEVEDOR. INSTITUTO CRIADO PARA FACILITAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- Considerando que o Sistema RENAJUD permite aos julgadores cadastrados consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional - BIN do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, sendo suficiente, para tanto, o preenchimento de dados cadastrais dos respectivos proprietários, não há que se falar na necessidade de comprovação da titularidade do bem ou de sua especificação, de sorte que, de fato, a decisão agravada padece de reparos.

- A disposição constante do art. 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, dar provimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/10, interposto pelo **Município de João Pessoa** contra decisão de fls. 62/64, por meio da qual o Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital indeferiu o pedido de penhora de eventual veículo automotor pertencente ao executado, **Marco Antônio de Souza - ME**, formulado na **Execução Fiscal nº 20020077330187**, consoante se extrai do excerto dispositivo abaixo reproduzido:

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de pesquisa junto a RENAJUD, e pela ausência de bens que assegurem a execução nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo ao aguardo do lapso temporal da prescrição intercorrente.

Em suas razões, o recorrente pugnou pela reforma da decisão, sob a alegação de que a exigência de comprovação da titularidade do bem

ou de sua especificação, para fins de realização de constrição pelo Sistema RENAJUD, seria despropositada e violadora dos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da razoável duração do processo, porquanto a concretização dessa medida pelo magistrado demandaria apenas a indicação do CNPJ do devedor, o que, na espécie, restara devidamente cumprido.

Informações do Juízo *a quo*, fls. 72/75, ratificando os termos do édito judicial combatido.

Certidão de fl. 68, noticiando a ausência de intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, fls. 77/79, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, não emitiu opinativo de mérito.

#### É o RELATÓRIO.

### **DECIDO**

O Município de João Pessoa ajuizou a vertente Execução Fiscal, em face da CIA Industrial de Lajes, embasada na CDA nº 2006/487245, visando ao recebimento do importe de R\$ 3.683,12 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos), fl. 13.

Em vista da ausência de outros bens para a garantia do juízo, o exequente postulou a consulta de dados pelo Sistema RENAJUD, no sentido de rastrear a existência de algum veículo em propriedade do devedor, com intuito de garantir eficácia à execução.

Tal pretensão, contudo, restou refutada pelo Magistrado *a quo*, fls. 62/64, em face da ausência da comprovação da especificação do veículo a ser penhorado e de sua titularidade.

Essa decisão deu ensejo à interposição do presente instrumental, sob a tese de que o senso emanado contemplaria o desvirtuamento do mecanismo em questão, posto que, em verdade, a concretização da medida demandaria apenas a indicação de dados do devedor.

Como é cediço, a execução se desenvolve no interesse do credor, mas sob a forma menos onerosa para o devedor, ou seja, pautando-se pelo alcance de uma situação de equilíbrio entre a busca pela concretização do comando obrigacional e a preservação dos direitos da parte devedora.

Nesse sentir, o art. 655, do Código de Processo Civil prevê que os atos constritivos devem incidir sob o patrimônio da parte executada, sob a observância da seguinte ordem:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II- veículos de via terrestre;

Do mencionado dispositivo, modificado pela Lei nº 11.386/06, insta observar que a penhora de automóveis encontra-se em segundo lugar na ordem de preferência de bens sujeitos a constrição, o que denota a importância do Sistema RENAJUD, o qual consiste em uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN - Departamento Nacional de Trânsito, possibilitando o **envio**, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e retirada de restrição de veículos automotores na BIN - Base Índice Nacional - RENAVAM do Registro Nacional de veículos Automotores.

Pois bem. Analisando-se o Regulamento pertinente ao multicitado Sistema RENAJUD, em especial do §1º do seu art. 6º, extrai-se que a consulta de veículos é realizada pelo próprio Juízo da causa cadastrado no sistema, sendo suficiente o preenchimento dos dados cadastrais do proprietário do veículo (CPF/CNPJ), cuja transcrição não se dispensa:

Art. 6º. O sistema RENAJUD versão 1.0 permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

§ 1º. Para possibilitar a efetivação de restrições, o usuário previamente consultará a existência do veículo no sistema RENAVAM, com possibilidade de indicação dos seguintes argumentos de pesquisa: placa e/ou chassi e/ou CPF/CNPJ do proprietário. (...)

Assim, de fato, para fins de deferimento da penhora eletrônica pretendida, não se exige a comprovação da propriedade dos veículos, nem muito menos a especificação sobre qual bem deverá recair a constrição.

#### A propósito:

**PROCESSUAL** CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO NÃO-EXECUTADO. POSSIBILIDADE. LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA. 1. EM CONFORMIDADE COM O ART. 185 - A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, É POSSÍVEL ÓRGÃO **QUE** SEJA **ORDENADO** AO DE TRÂNSITO COMPETENTE O BLOQUEIO DE **AUTOMÓVEL** DE **PROPRIEDADE** DO PREVENIR EXECUTADO PARA **EVENTUAL** FRAUDE À EXECUÇÃO, MESMO QUE AINDA NÃO TENHA HAVIDO A FORMALIZAÇÃO DA PENHORA DO VEÍCULO AUTOMOTOR. COM EFEITO, É POSSÍVEL O DECRETO INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. MESMO QUE O VEÍCULO AINDA NÃO TENHA SIDO ENCONTRADO E, JUSTAMENTE POR SUA NÃO-LOCALIZAÇÃO, ESTEJA INVIABILIZADA A PENHORA OU ARRESTO. DE **MODO** VIABILIZAR **FUTURA GARANTIA** DA EXECUCÃO, BEM COMO SUA EFETIVIDADE PERANTE TERCEIROS, **DETERMINA-SE** INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. 2. O SISTEMA RENAJUD É UMA FERRAMENTA ELETRÔNICA QUE INTERLIGA O PODER JUDICIÁRIO E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, POSSIBILITANDO CONSULTAS E O ENVIO, EM TEMPO REAL, DE **ORDENS JUDICIAIS** ELETRÔNICAS DE RESTRIÇÃO E DE RETIRADA DE RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NA BASE ÍNDICE NACIONAL (BIN) DO REGISTRO NACIONAL DE **VEÍCULOS** AUTOMOTORES - RENAVAM. O **SISTEMA** RENAJUD PERMITE O ENVIO DE ORDENS JUDICIAIS ELETRÔNICAS DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA, DE LICENCIAMENTO E DE CIRCULAÇÃO, BEM COMO A AVERBAÇÃO DE REGISTRO DE PENHORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES CADASTRADOS NA **BASE** ÍNDICE NACIONAL (BIN) DO REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES -RENAVAM. 3. NO CASO CONCRETO, O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL REQUEREU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN LOCAL, REQUISITANDO O IMEDIATO BLOQUEIO NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DA EXECUTADA, ORA RECORRIDA. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ; RESP 1.151.626; PROC. 2009/0149762-8; MS; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; JULG. 17/02/2011; DJE 10/03/2011).

Logo, em exame perfunctório do feito, considerando as tentativas de encontrar bens a pagar o débito inserto na respectiva CDA, e ainda, o fato de não caber às partes litigantes arcarem com as dificuldades estruturais por quais perpassa o Judiciário, tenho que a reforma da decisão é medida cogente.

Nessa ordem, o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso, conferindo à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, monocraticamente, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator